



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101654-07.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado EBER RODRIGUES COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.658

Apelação nº 1101654-07.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Apelado: Eber Rodrigues Costa

Juiz(a): Mariah Calixto Sampaio Marchetti

APELAÇÃO CÍVEL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DE CAUSA - O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito quando a parte não promove os atos e diligências que lhe incumbem, abandonando a causa, por mais de 30 (trinta) dias - Exegese do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil - Intimação pessoal regularmente realizada, nos termos do § 1º do referido dispositivo – Desnecessidade de intimação pessoal do patrono da parte – Ausência de disposição legal nesse sentido – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Inércia da autora configurada - Sentença mantida - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 91/92, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora, embora pessoalmente intimada para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, ficou-se inerte.

Em suas razões recursais, a autora diz, em síntese, que a r. sentença prolatada deve ser reformada, uma vez que seu patrono não foi intimado pessoalmente do despacho que determinou o andamento processual no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, considerando que, por meio da procuração que lhe foi outorgada, está habilitado para praticar todos os atos processuais. Diz que a ausência de tal intimação enseja cerceamento de defesa, e que, ainda que tivesse a

intimação pessoal do advogado ocorrido de forma perfeita, após a juntada do AR nos autos, deveria ter sido novamente intimado eletronicamente. Menciona que o princípio da instrumentalidade das formas processuais é destinado a abrandar a rigidez das formas processuais e tornar o processo mais racional e menos formalista. Por fim, pede provimento ao recurso para que se determine o regular prosseguimento do feito (fls. 95/103).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 104/106 e 127/128).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 111).

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão movida por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., contra Eber Rodrigues Costa, visando a recuperação de bem alienado fiduciariamente em decorrência do inadimplemento do contrato firmado entre as partes. Alega a autora que celebrou com o réu contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária, destinado à aquisição do veículo VW Volkswagen, Voyage 1.6. MSI Flex, ano/modelo 2021, cor prata, de placas RNZ0H66, com prazo de quarenta e seis meses para pagamento, vencida a primeira em 31 de agosto de 2023, no valor de R\$ 1.501,04. Afirma que o réu deixou de cumprir suas obrigações contratuais, e que está inadimplente desde a data da celebração do

negócio. Menciona que, diante da mora, houve notificação extrajudicial ao réu, conforme estabelece o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Assevera que esgotadas todas as tentativas extrajudiciais de cobrança e não havendo qualquer manifestação do réu para quitar o débito, resta-lhe o direito de promover a busca e apreensão do bem, conforme faculta o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Requer, assim, a expedição do mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Após a apreensão do bem, postula a consolidação da propriedade em seu favor, caso o réu não efetue o pagamento integral do débito no prazo de cinco dias.

Deferida a liminar (fls. 75/76) a busca e apreensão não foi efetivada e o réu não foi localizado para citação, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 81, pelo que foi determinada a manifestação da autora, por meio do DJe, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo (fl. 82). Contudo, a autora não apresentou nenhuma manifestação, conforme certidão de fl. 85.

Expedida carta de intimação e devidamente recebida na sede da autora (fls. 86/87) mais uma vez deixou ela de dar cumprimento ao comando judicial, conforme certidão de fl. 90, não tomando nenhuma atitude apta a ensejar o andamento do trâmite processual. Em verdade, sequer se manifestou nos autos ou apresentou qualquer razão para tal desídia.

Não há de se falar em concessão de prazo

suplementar, cerceamento de defesa ou afronta aos princípios ventilados na peça recursal (proporcionalidade, razoabilidade e instrumentalidade das formas).

A conduta da apelante está perfeitamente subsumida aos dispositivos legais em comento, ou seja, claramente configura o abandono de causa, cuja consequência lógico-jurídica é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nesse sentido, julgados recentes desta Câmara Julgadora, “in verbis”:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Alienação fiduciária – Sentença de extinção, com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC – Ausência de andamento processual mesmo após a intimação pessoal - Apelo desprovido”. (TJSP – Apelação nº 1056143-20.2022.8.26.002 – Rel. Des. Almeida Sampaio – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 20.08.2024).

“RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – MÉRITO. Extinção do processo por abandono de causa. O feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, quando a parte não promove os atos e diligências que lhe incumbe, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Exegese do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimação pessoal da parte regularmente realizada, nos termos do parágrafo 1º do referido dispositivo, após a

intimação do patrono da parte interessada no DJE (Diário de Justiça Eletrônico). Inércia da instituição financeira autora configurada. Decreto de extinção do processo. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido, sem alteração da honorária sucumbencial, vez que não estabelecido o contraditório”. (TJSP – Apelação nº 1040724-44.2023.8.26.0577 – Rel. Des. Marcondes D'Angelo – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 12.07.2024).

“APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da inércia do autor nos termos do art. 485, III do CPC – Intimação pessoal do requerente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção – Transcurso do prazo "in albis" – Sentença mantida, por seus próprios fundamentos – Negado provimento”. (TJSP – Apelação nº 1019884-79.2023.8.26.26.0361 – Rel. Des. Hugo Crepaldi – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 07.07.2024).

Por fim, consigna-se que desarrazoada a alegação de imprescindibilidade de intimação pessoal do patrono, nos mesmos termos da carta enviada à parte autora, uma vez que ausente previsão legal nesse sentido, observado que o art. 485, § 1º, do CPC exige somente a intimação pessoal da parte.

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as

diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.”

Compartilha deste entendimento, os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Extinção motivada pela inércia da autora em dar andamento ao feito. Inteligência do art. 485, III, do CPC. Admissibilidade. Prévia intimação específica e pessoal da parte, precedida de outra, pela imprensa oficial, em nome do seu patrono. Devido cumprimento do preceito inscrito no art. 485, § 1º, do CPC. Inércia configurada. Manifestação da parte apenas neste apelo, a demonstrar que as publicações anteriores também foram regulares, no entanto, sem que fosse dado o correto andamento à demanda. Comando legal que determina a intimação pessoal do polo ativo, e não do seu patrono. Ausente previsão legal a impor a cientificação da parte sobre a juntada do aviso de recebimento. Preclusão. Caracterizado o abandono, exsurge correta a extinção do feito. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1035348-19.2023.8.26.0564; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E

APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DA AUTORA. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE QUE O PATRONO ERA O ÚNICO RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DAS INTIMAÇÕES, INCLUSIVE PESSOAIS, E SUPOSTA FALTA DE INTIMAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO. PROCEDIMENTO QUE SEGUIU O PRECEITO DO ART. 485, § 1º DO CPC. DIPLOMA PROCESSUAL QUE PREVÊ A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, E NÃO DO PATRONO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ACERCA DA INTIMAÇÃO DE JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO. ABANDONO CARACTERIZADO. MANTIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000133-56.2024.8.26.0625; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024).

E, deste último julgado, vale transcrever o seguinte trecho:

“Não há previsão legal de intimação pessoal somente do patrono do apelante. A intimação pessoal da parte, pelo contrário, decorre de disposição legal para evitar prejuízos a ela quanto a omissão do patrono em promover andamento ao processo. Nesse sentido:

'A aplicação do art. 485, inc. II e III, do NCPC depende da prévia intimação pessoal das partes (inc. II) ou do autor (inc. III) para suprir a falta no prazo de cinco dias (NCPC, art.

485, §1º). Tratase de medida voltada a aproveitar ao máximo o processo, prevenindo futuro ajuizamento de ação idêntica. Ademais, a intimação pessoal das partes visa evitar que os litigantes sejam surpreendidos pela desídia de seus advogados.' (CAMBI, Eduardo, et al. Curso de Processo Civil. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 933).

Também não existe disposição no Código de Processo Civil que exige que o patrono seja cientificado da juntada do aviso de recebimento nos autos, neste caso.”

Destarte, correta a respeitável sentença, que bem equacionou a questão ao extinguir o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora